



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1053346-44.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GISELIA DOS SANTOS PEREIRA PRADO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1053346-44.2024.8.26.0053

Comarca de São Paulo – 2ª Vara de Acidentes do Trabalho

Apelante: Giselia dos Santos Pereira Prado **Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**

Voto nº 2216

BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – Laudo pericial devidamente fundamentado. Hipótese de redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido não verificada. Observância do disposto no artigo 86, caput, da Lei n.º 8.213/91. Indevida a concessão do amparo pretendido. Ação acidentária que tem como objetivo a reparação da incapacidade decorrente do acidente ou da doença profissional, hipóteses não configuradas no caso. Improcedência mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 143/146) que julgou improcedente a ação acidentária, ajuizada por **Giselia dos Santos Pereira Prado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Recorre a autora. Alega, em suma, que estão devidamente preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício acidentário. Diz que é portadora de sequelas graves e irreversíveis decorrentes de acidente de trabalho, que resultaram na redução da capacidade para o exercício da sua atividade habitual – assistente social. Discorre sobre as características das lesões sofridas, os impactos prejudiciais sobre a sua profissão, e acrescenta que o benefício acidentário é devido mesmo nas hipóteses de sequela mínima, segundo consolidado pelo Tema 416 do STJ. Bate-se pela necessidade de conversão do julgamento em diligência, visando à realização de nova perícia médica. Requer e objetiva, em síntese, a concessão do benefício acidentário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo da autora quanto ao decreto de improcedência do pedido inicial, infere-se que a r. sentença apresenta escorreita solução à questão de mérito, porquanto devidamente apoiada na prova técnica pericial, conclusiva no sentido da não redução da capacidade laborativa para o ofício habitualmente exercido.

Realizada a perícia judicial, o Dr. Gilberto de Castro Brandão, especializado em medicina do trabalho, ortopedia e traumatologia, designado para o exame em razão de capacidade, experiência e confiança da MMª. Magistrada *a quo*, apresentou as seguintes considerações:

“DISCUSSÕES E CONCLUSÕES:

☐ Trata-se de uma assistente social em atividade na empresa-ré desde 2023, que foi vítima de queda da própria altura no serviço, resultando em fraturas diafisárias do rádio e ulna no antebraço direito.

☐ Como ocorre de cotio no tratamento ortopédico de lesões ósseas desta natureza, as fraturas foram fixadas cirurgicamente com placas metálicas e parafusos, seguido de sessões de fisioterapia até a alta médica definitiva, quando então a obreira logrou retornar para o seu trabalho habitual.

☐ Ao exame pericial pudemos confirmar que a lesão acidentária se encontra devidamente consolidada e sem qualquer dano funcional residual, a ponto de justificar a presença de sequelas de natureza impeditiva para o trabalho ou que demande na necessidade permanente de maior esforço físico, tendo em linha de conta a análise dos exames realizados e a inexpressividade de sua atual avaliação clínica.

☐ Assim, como o conceito de incapacidade laborativa está relacionada com as alterações anátomo-funcionais eventualmente evidenciadas durante o exame pericial frente às habilidades exigidas para o desempenho da função, concluímos que a autora não logrou comprovar a existência de sequelas acidentárias passíveis de reparação a título de complemento infortunistico.

☐ Via de consequência, no caso dos autos não há incapacidade laboral de cunho acidentário a classificar” (fls. 74/75).

Respondendo aos quesitos formulados, o *expert* reforçou sua convicção quanto à ausência de incapacidade da autora para o exercício das atividades profissionais habituais, como se observa às fls. 75.

Com efeito, consoante a legislação acidentária, a concessão de benefícios, dentre outros requisitos, se condiciona à prova da incapacidade laborativa. Contudo, no caso concreto, o perito de confiança do juízo, após a anamnese da autora e a análise detida dos documentos médicos juntados aos autos, concluiu expressamente que não existem disfunções incapacitantes para o exercício do trabalho habitual.

O artigo 86, *caput*, da Lei n.º 8213/91 é claro ao estabelecer que “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Observe-se que, para a concessão do auxílio-acidente, é indispensável que o segurado tenha reduzida a capacidade para o seu trabalho habitual, o que, no caso concreto, não está caracterizado, consoante o resultado da perícia médica.

Assim, o laudo pericial, bem fundamentado, reveste-se de valor probatório suficiente para a formação do convencimento do juízo, de modo que se mantém o indeferimento da concessão do amparo pretendido pela autora. Acrescente-se que a demanda acidentária tem como objetivo a reparação da incapacidade em razão de acidente ou doença profissional, hipóteses não configuradas no presente caso.

Em que pese considere-se escoreita a alegação de que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a elucidação da questão trazida a juízo no caso concreto está condicionada à prova técnica, de natureza médica, o que vem a justificar a formação do convencimento do juiz com suporte no parecer oficial trazido aos autos, sem que exista, ainda, prova apresentada pela autora com maior valoração que possa se sobrepor ao laudo.

Ressalte-se, ainda, que o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele, portanto, definir pela pertinência de oitiva testemunhal, ou mesmo de perícia no ambiente de trabalho, o que, no entanto, não se mostrou necessário em vista dos argumentos suficientes apresentados. Daí porque, inclusive, não há falar em conversão do julgamento em diligência, para oitiva de testemunhas e realização de

perícia ambiental.

Reputa-se válida a prova produzida pelo profissional nomeado pelo MM. Juiz singular, porquanto devidamente capacitado e habilitado para o exame no presente caso, além do que, absolutamente imparcial ao interesse das partes.

Considerando-se que o exame foi realizado com respeito e observância do contraditório, com a possibilidade de as partes formularem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nada vem a justificar o pleito de realização de nova perícia.

Anote-se que a autora não esteve acompanhada de assistente técnico no ato da realização do exame médico, como também, não apresentou impugnação científica ao laudo pericial, sem que a sua mera manifestação (fls. 133/142), destituída de embasamento técnico, tenha o condão de invalidar o laudo técnico do perito do juízo.

Por fim, é necessário anotar que a eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório estará sujeita à pena prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 282 do Supremo Tribunal Federal).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

MARCOS FLEURY
Relator